DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de Canudos



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREC	GÃO ELETRÔNICO
	N°002/2020
LEI	
	LEIS
DECRETO	
	Nº 810/2020



PREGÃO ELETRÔNICO

N°002/2020

AVISO DE PREGÃO ELETRONICO. O Município de Canudos/BA faz saber que realizará Pregão Eletrônico n. PE002/2020, Objeto: Aquisição de teste rápido IGM+IGG, destinado a atender as necessidades do Hospital Municipal Genário Rabelo de Alcântara, deste Município, para atender às demandas da Pandemia da COVID-19; tipo: Menor Preço Global, sessão ocorrerá dia 02/07/2020 às 09h00, conforme Lei n. 13.979/2020 alterada pela MP 926/2020 e MP 961/2020.no Portal de Licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br). Editais no portal www.licitacoes-e.com.br ou pelo e-mail: pmcanudoslicitacao@gmail.com Laion Felipe Gama Campos-Pregoeiro.



LEI

LEIS



PREFEITURA MUNICIPALDE CANUDOS ESTADO DA BAHIA Uma Nova História. Um Novo Tempo

LEI Nº 487/2020

"Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 1.155.000,00 (um milhão e cento e cinquenta e cinco mil reais), para inclusão de dotações no orçamento vigente e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 1.155.000,00 (um milhão e cento e cinquenta e cinco mil reais), para inclusão de dotações no orçamento vigente, sob a classificação a seguir:

Unidade Orçamentária: 2.07.01 - Secretaria de Administração

Ação: 2.005- Manutenção das Ações da Secretaria de Administração

ELEMENTOS:

3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - Fonte: 44 - R\$ 50.000,00

Unidade Orçamentária: 2.08.01 - Secretaria de Planejamento e Finanças

Ação: 2.009 - Amortização da Dívida Pública Municipal

ELEMENTOS:

4.6.90.71.00 - Principal da Dívida Contratual Resgatado - Fonte: 4 4 - R\$ 50,000,00





Econ.

PREFEITURA MUNICIPALDE CANUDOS ESTADO DA BAHIA Uma Nova História. Um Novo Tempo

Total......R\$ 50.000,00 Unidade Orçamentária: 2.09.01 - Secretaria de Infraestrutura, Transp. E Serv. Públicos. Ação: 1.007 - Construção e Ampl. Da rede de Saneamento e Esgotamento ELEMENTOS: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações - Fonte: 44 - R\$ 35.000,00 Subtotal......R\$ 35.000,00 Ação: 1.009 - Revitalização de Canteiros ELEMENTOS: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações - Fonte: 44 - R\$ 300.000,00 Subtotal...... R\$ 300.000,00 Ação: 1.030 - Construção do Pórtico **ELEMENTOS:** 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações - Fonte: 44 - R\$ 70.000,00 Ação: 1.022 - Const., Ampl. E Reforma de Praças, Jardins e Vias Públicas ELEMENTOS: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações - Fonte: 44 - R\$ 370.000,00 Subtotal......R\$ 370.000,00 Ação: 1.025 - Pavimentação da Rua 07 de Abril 4, no Povoado Núcleo II 150 ELEMENTOS: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações - **Fonte: 44** - R\$ 130.000,00 Total...... R\$ 905.000,00

Endereço: Praça da Matriz, s/nº, Centro, Canudos, Bahia, CEP: 48.520-000 Telefone Prefeitura: (75) 3494-2300 – Telefone COMDEC: (75) 3494-2300 E-mail Prefeitura: pmccanudos@hotmail.com – E-mail COMDEC: comdeccanudos@hotmail.com

Unidade Orçamentária: 2.10.01 - Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento





Ação: 1.037 - Const., Reforma e Ampliação do Sistema de Abastecimento de água das

Comunidade; São Bento, poço da Pedra, Pedra Sozinha, Lagoa do Mota e Canto da Cacimba.

ELEMENTOS:

4.4.90.51.00 - Obras e Instalações - **Fonte: 44** - R\$ 50.000,00

Total....... R\$ 50.000,00

Unidade Orçamentária: 2.11.01 - Unidade Turismo

Ação: 2.059 - Incentivo Turismo

ELEMENTOS:

3.3.90.39.00 - Outras Serviços Terceiro - Pessoa Jurídica - Fonte: 55 - R\$ 50.000,00

Subtotal......R\$ 50.000,00

Ação: 2.097 - Manutenção das Atividades do Turismo

ELEMENTOS:

4.4.90.51,00 - Obras e Instalações - **Fonte: 55** - R\$ 50.000,00

- **Art. 2º** Os recursos necessários para a abertura do crédito adicional decorrerão das modalidades previstas no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- **Art. 3º-** Em consequência das alterações mencionadas neste artigo, ficam alterados no que couber, os anexos da Lei nº 480/2020 de 23 de janeiro de 2020 que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2020 do Município de Canudos, ratificada nos demais termos.
- Art. 4º- Os créditos adicionais especiais especificados alteram, no que couber, os objetivos e as metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual.





Art. 5º- Os Créditos Adicionais Especiais serão abertos com seus respectivos elementos de despesas e recursos específicos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Canudos Bahia, 18 de Junho de 2020.

Genário Rabelo de Alcântara Neto Prefeito Municipal de Canudos







LEI Nº 488/2020

24 de junho de 2020.

"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e/ou vegetal e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com o fulcro no artigo 87 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

- **Art. 1º.** Fica criado no Município de Canudos o Serviço de Inspeção Municipal SIM, destinado à inspeção e à fiscalização sanitária na industrialização e no beneficiamento de alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, na conformidade da Lei Federal nº9.712, de 20 de novembro de 1998, e Decreto Federal nº5.741, de 30 de março de 2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.
- Art. 2°. A inspeção sanitária de alimentos de origem animal e/ou vegetal processados para consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria prima até a elaboração do produto final e será responsabilidade do órgão responsável pelas ações de agricultura, pecuária, piscicultura e abastecimento no âmbito municipal.
- §1°. Para fins dessa Lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e/ou vegetal, procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento municipal.





- **§2°.** Será obrigatória, no momento do abate, a presenta de um fiscal do Serviço de Inspeção Municipal SIM, em matadouros e/ou abatedouros de responsabilidade municipal, que deverão ser credenciados pelo Município, segundo normas emanadas da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, esta responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, durante o abate, para inspeção ante e post-mortem dos animais e carcaças.
- **§3°**. Além da presença, obrigatória no momento do abate, os ficais do Serviço de Inspeção Municipal SIM realizarão visitas eventuais para inspeções de rotina.
 - §4°. A inspeção sanitária dar-se-á:
 - I- nos locais de produção que recebam animais, matériasprimas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal e/ou vegetal, para beneficiamento e industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos para consumo humano.
 - II- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e/ou vegetal, em caráter complementar e/ou parceria da defesa sanitária animal e/ou vegetal para identificar causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.
- Art. 3°. O serviço de Inspeção Municipal SIM será implantado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária a seu efetivo funcionamento, devendo a secretaria afim adequar-se para exercer as funções que lhe forem atribuídas.
- §1°. O Serviço de Inspeção Municipal SIM estabelecerá parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado da Bahia e com a União, além de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativa à inspeção sanitária, em consonância com o SUASA e, após adesão ao SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional.





- **§2º**. O Serviço de Inspeção Municipal SIM poderá firmar parceria com a iniciativa pública ou privada a fim de viabilizar e facilitar o serviço de inspeção, bem como das análises fiscais.
- **Art. 4º.** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, de modo a evitar eventuais superposições, paralelismo ou duplicidade de função na inspeção e na fiscalização sanitária.
- Art. 5°. Será constituído um Conselho Regulador do Serviço de Inspeção Municipal por representante do órgão responsável pelas ações de agricultura, pecuária e abastecimento no âmbito municipal, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB Governo da Bahia) e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS, além de agricultores e consumidores com o objetivo precípuo de aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, bem como sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.
- **Art. 6º.** Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal SIM, o estabelecimento produtor deverá apresentar pedido instruído pelos documentos determinador em regulamento próprio.
- §1°. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário ou à comercialização de alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em função de caráter estrutural, incluído escalas de construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, a sanidade e a inocuidade dos alimentos de consumo humano.
- **§2°.** O estabelecimento acima citado dever ser registrado no Serviço de Inspeção Municipal SIM, observando os riscos sanitários, independente das condições jurídicas do imóvel em que está instalado, podendo ser inclusive anexo à residência, desde que o acesso seja independente, sendo necessário a submissão e a aprovação pelo Departamento de Inspeção Municipal.
- **§3º**. Nos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as ações de inspeção e fiscalização deverão ter natureza prioritariamente





orientadora, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerando os riscos dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, e as orientações sanitárias com linguagem acessível ao empreendedor.

- **§4º** O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo para isso prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal, e no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.
- **Art. 7°.** Compete ao Serviço de Inspeção Municipal SIM os serviços de inspecionar ou fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu Regulamento.
- **§1°.** A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma das análises fiscais necessárias a cada produto processado.
- **§2°.** É proibida a duplicidade de fiscalização e de inspeção em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal, de forma que a fiscalização realizada pela Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura (SEAGRI Estado da Bahia) ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) o isentará de inspeção municipal.
 - Art. 8°. Estão sujeitos a fiscalização prevista em Lei:
 - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
 - II. o pescado e seus derivados;
 - III. o leite e seus derivados;
 - IV. o ovo e seus derivados;
 - V. o mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia;
 - VI. a cana de açúcar e seus derivados;
 - VII. os grãos e seus derivados;
 - VIII. os produtos oriundos de micro-organismos;
 - IX. outros produtos de origem animal e vegetal.
 - §1°. A fiscalização de que se trata esta lei far-se-á:



- nos estabelecimentos industriais especializados que preparem ou industrializem, sob quaisquer formas, para o consumo humano, os produtos referidos no artigo precedente;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- III. nas usinas de beneficiamento de leite, na fábricas de laticínio, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e seus respectivos entrepostos;
- nas propriedades agrícolas que produzem, industrializem e ou comercializem diretamente seus produtos;
- V. nos entrepostos de ovos e as fábricas de seus derivados;
- nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou conservem produtos de origem animal;
- VII. nas propriedades que manipulem cana-de-açúcar e seus derivados;
- VIII. nas propriedades que manipulem hortifrutigranjeiros e seus derivados;
- nas propriedades que manipulem produtos de origem farinácea e seus derivados.
- **§2º** Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.
- **Art. 9°**. Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo território municipal, cumpridas as exigências desta Lei e de ser regulamento.
- **Parágrafo Único**. Para que os produtos de que se trata esta Lei possam ser comercializados em todo território estadual, o Município poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual SIE, nos termos da legislação estadual.
- **Art. 10.** Os estabelecimentos municipais de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e/ou vegetal deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal –SIM.





Parágrafo Único. O competente requerimento de registro deverá ser dirigido à secretaria responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

- **Art. 11.** Os estabelecimentos de abete de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e/ou vegetal abrangidos por esta Lei deverão:
 - I. manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM para fins de controle de produção;
 - II. manter, em arquivo próprio, o sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;
 - III. outras formalidades exigidas em regulamento próprio.
- Art. 12. As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo com as especificidades de casa atividade de processamento ou com as espécies de animais a serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

Parágrafo Único. Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa a área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

- **Art. 13.** Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão possuir registro específico junto ao Serviço de Inspeção Municipal SIM, observada a legislação pertinente em vigor.
- **Art. 14.** Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessários, com embalagens adequadas, mediante regulamento próprio.
 - §1°. O rótulo das embalagens deverá conter:





- I. as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;
- II. a indicação de que o produto é produzido em pequena escala;
- III. o número de inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- **§2°.** Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes contendo as informações previstas no parágrafo anterior.
- **§3°.** Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura (SEAGRI Estado da Bahia) ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida dessa informação.
- **Art. 15.** As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de vacinação e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.
- **Art. 16.** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada e cumulativamente, as seguintes sanções:
 - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
 - II. advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, quando for o caso;
 - III. multa de até 600 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou índice que vier a substituí-la, nos casos não compreendidos no anterior;
 - IV. interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
 - V. interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto,





- ou seja, verificada, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias.
- VI. o estabelecimento que sofrer qualquer penalidade poderá recorrer ao órgão ou secretaria responsável pelas ações de inspeção no âmbito municipal.

Parágrafo Único. Quaisquer medidas ou sanções adotadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM serão estabelecidas em regulamento próprio.

- Art. 17. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.
- **Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.
 - Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS, BAHIA 24 DE JUNHO DE 2020.

Genário Rabelo de Alcântara Neto

Prefeito Municipal de Canudos



DECRETO

Nº 810/2020



PREFEITURA DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Uma Nova História Um Novo Tempo.

DECRETO Nº 810, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe quanto as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do Município de Canudos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUDOS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO, a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação, no Município de Canudos, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Coronavírus;

CONSIDERANDO, os Decretos Estadual Nº 19.529 DE 16 DE MARÇO DE 2020 Nº 19.636 DE 14 DE ABRIL DE 2020 e a Lei Nº 14.258 de 13 DE ABRIL DE 2020 de que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CONSIDERANDO, a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral; e,

CONSIDERANDO, a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal,

CONSIDERANDO, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

CONSIDERANDO, a confirmação de casos positivos no município,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os





PREFEITURA DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Uma Nova História Um Novo Tempo.

órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Canudos BA, além da população em geral.

- Art. 2º. As Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas para prevenção e controle da transmissão do novo coronavirus (COVID-19), nos termos do presente Decreto, no qual ficam estabelecidas medidas temporárias e de prevenção ao contágio pelo virus, que poderão ser adotadas no âmbito territorial de Canudos, Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências.
- Art. 3º. Os bares e restaurantes continuam com atendimento presencial proibido, só podendo funcionar no sistema de delivery ou retirada, adotando-se em qualquer caso medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades, os serviços internos e presenciais deverão obedecer as restrições quanto a aglomeração de pessoas no recinto, disponibilizando álcool gel 70%, luvas, máscaras e EPI's aos funcionários e colaboradores, com controle realizado pelo proprietário, gerente ou administrador, devendo aguardar o período de 15 (quinze) dias para uma nova avaliação, devido o crescimento de casos positivos e óbitos registrados nos Municípios vizinhos.
- **Art. 4º.** As Barreiras Sanitárias no território do município de Canudos, serão mantidas com apoio da Guarda Civil Municipal.
- §1º Os horários de funcionamento da Barreira será das 06h 00min às 00h 00min, no entanto será mantida por 24 (vinte e quatro) horas na quinta-feira, dia que antecede a Feira Livre.
- §2º. Continua proibido a entrega de mercadorias em geral por fornecedores vindos de outras cidades ou estados, na sede do município, ficando os proprietário da mercadorias responsáveis pela retirada dos produtos no ponto de fiscalização localizado na Rua Enock Canário entre o Hospital Municipal Genário Rabelo de Alcântara e o Posto de Combustível SI
- §3º Será encaminhado um Servidor em exercício, para verificação de temperatura do condutor do veículo e seus colaboradores, no ponto de encontro de carga e descarga localizado na Rua Enock Canário entre o Hospital Municipal Genário Rabelo de Alcântara e o Posto de Combustível SJ.
- **Art. 5º** Fica autorizado a entrada de empresas credenciadas à pesquisas no ramo administrativo, eleitoral e agropecuária, devendo as mesmas atender as obrigatoriedades impostas pela Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência de mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através do e-mail: saudecanudos@gmail.com, de acordo com as normas descritas a seguir:
 - $\S 1^{o}$ Apresentar relação dos recenseadores;





PREFEITURA DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Uma Nova História Um Novo Tempo.

- $\$2^{o}$ Apresentar comprovante de testagem, em que conste a não infecção por COVID19:
- §3º O descumprimento das determinações contidas neste Artigo ensejará multa de R\$ 5.000,00 (cinco Mil) reais, ficando autorizada a Polícia Militar, e a Guarda Municipal conduzir mesmo que coercitivamente para fora do município, todos os envolvidos na realização da pesquisa.
- Art. 6º. Fica determinado para todos aqueles residentes e domiciliados no Município de Canudos, a apresentação de comprovantes de residência na Barreira Sanitária, tais como, conta de água, Luz, IPTU e ITR para residências rurais.
- **Art. 7º.** O descumprimento das determinações contidas neste decreto ensejará em multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que, em caso de reiteração, poderá chegar a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Art. 8º. Fica autorizada a Polícia Militar, a atuar em todo o Município de Canudos, promovendo os meios de repressão adequados, com o objetivo específico de se fazer cumprir as determinações contidas neste decreto.
- Art. 9°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência internacional e/ou nacional decorrente da contaminação pelo coronavirus.

Município de Canudos/BA, 25 de Junho de 2020.

Genário Rabelo de Alcântara Neto Prefeito Municipal